



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2158 DA COMISSÃO
de 24 de outubro de 2025**

**que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2025
devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (¹), nomeadamente o artigo 105.º, n.os 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2023 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2022/2090 (²), (UE) 2023/194 (³) e (UE) 2023/195 (⁴) do Conselho.
- (2) As quotas de pesca para 2024 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2023/2638 (⁵), (UE) 2024/257 (⁶) e (UE) 2024/259 (⁷) do Conselho.
- (3) As quotas de pesca para 2025 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2024/2903 (⁸), (UE) 2025/202 (⁹) e (UE) 2025/219 (¹⁰) do Conselho.

(¹) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>.

(²) Regulamento (UE) 2022/2090 do Conselho, de 27 de outubro de 2022, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (UE) 2022/109 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2090/oj>).

(³) Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/194/oj>).

(⁴) Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro (JO L 28 de 31.1.2023, p. 220, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/195/oj>).

(⁵) Regulamento (UE) 2023/2638 do Conselho, de 20 de novembro de 2023, que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L, 2023/2638, 22.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2638/oj>).

(⁶) O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

(⁷) Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2024/259, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/259/oj>).

(⁸) Regulamento (UE) 2024/2903 do Conselho, de 18 de novembro de 2024, que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L, 2024/2903, 19.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2903/oj>).

(⁹) Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/202/oj>).

(¹⁰) Regulamento (UE) 2025/219 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2025/219, 4.2.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/219/oj>).

- (4) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (5) O artigo 105.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe que essas deduções devem ser praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.
- (6) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2024. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobre-exploradas, deduções das quotas que lhes foram atribuídas em 2025 e, se for caso disso, nos anos seguintes.
- (7) Os Regulamentos de Execução (UE) 2024/2407 ⁽¹¹⁾ e (UE) 2025/66 ⁽¹²⁾ da Comissão estabeleceram as deduções das quotas de pesca para 2024 no que respeita a certos Estados-Membros e espécies. Contudo, em determinados casos, as deduções a aplicar relativamente a certas espécies eram superiores às respetivas quotas disponíveis em 2024, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com o ponto 2 da Comunicação 2022/C 369/03 da Comissão, relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ⁽¹³⁾ (a seguir designada por «orientações»), e a fim de assegurar que, nesses casos, seja deduzida a quantidade total para as respetivas unidades populacionais, é conveniente que as quantidades remanescentes sejam tidas em conta aquando do estabelecimento das deduções a imputar às quotas para 2025 e, se for caso disso, às quotas subsequentes.
- (8) De acordo com as orientações, em caso de sobrepesca em relação à quota para unidades populacionais administradas por organizações regionais de gestão das pescas, o calendário das deduções deve, se aplicável, ser adaptado ao calendário das deduções fixado pelas organizações regionais de gestão das pescas em causa para essas mesmas unidades populacionais. A Recomendação 19-05 da CICTA, que estabelece um programa de reconstituição do espadim-azul ⁽¹⁴⁾, prevê que qualquer excesso dos limites anuais de desembarque fixados para 2023 seja deduzido dos limites de desembarque em 2025. Por conseguinte, conforme estabelecido pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/66, a dedução devida à sobrepesca, em 2023, pela Espanha, da unidade populacional de espadim-azul no oceano Atlântico (BUM/ATLANT), gerida pela CICTA, deve ser aplicada em 2025.
- (9) Além disso, de acordo com a Recomendação 22-03 da CICTA para a conservação do espadarte do Atlântico Norte ⁽¹⁵⁾, qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2024 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de capturas para 2026. Nesta base, as deduções — incluindo as resultantes dos fatores de multiplicação aplicáveis — devido à sobrepesca, em 2024, por Portugal, da unidade populacional de espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5º N (SWO/AN05N), devem ser aplicadas em 2026.
- (10) Além disso, de acordo com a Recomendação 22-04 da CICTA para a conservação do espadarte do Atlântico Sul ⁽¹⁶⁾, qualquer ultrapassagem da quota anual/limite de capturas em 2024 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de capturas para 2026. Por conseguinte, a dedução devida à sobrepesca, em 2024, pela França, da unidade populacional de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5º N (SWO/AS05N), deve ser aplicada em 2026.

⁽¹¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 da Comissão, de 13 de setembro de 2024, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2024 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L, 2024/2407, 16.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2407/oj).

⁽¹²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/66 da Comissão, de 13 de janeiro de 2025, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2024 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 (JO L, 2025/66, 16.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/66/oj).

⁽¹³⁾ Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 (2022/C 369/03) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

⁽¹⁴⁾ Recomendação 19-05 da CICTA relativa ao estabelecimento de programas de reconstituição do espadim-azul e do espadim-branco/espadim-peto (<https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2019-05-e.pdf>).

⁽¹⁵⁾ Recomendação 22-03 da CICTA, que substitui a Recomendação Suplementar 21-02, que prorroga e altera a Recomendação 17-02 para a conservação do espadarte do Atlântico Norte (<https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2022-03-e.pdf>).

⁽¹⁶⁾ Recomendação 22-04 da CICTA, que substitui a Recomendação Suplementar 21-03, que prorroga e altera a Recomendação 17-03 para a conservação do espadarte do Atlântico Sul (<https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2022-04-e.pdf>).

- (11) Além disso, de acordo com a Recomendação 23-10 da CICTA relativa a medidas de gestão para a conservação da tintureira no Atlântico Norte (¹⁷), qualquer ultrapassagem da quota anual fixada para 2024 deve ser deduzida do respetivo limite de capturas em 2026. As deduções devido à sobrepesca, em 2024, por Portugal, da unidade populacional de tintureira no oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/ATLANT), só devem, por conseguinte, ser aplicadas em 2026.
- (12) Em 2023, a Alemanha excedeu a sua quota de pesca de outras espécies nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (OTH/1N2AB) em 1,320 toneladas. Além disso, subsistia uma dedução de 19,997 toneladas na sequência da sobrepesca, pela Alemanha, no que respeita à sua quota de OTH/1N2AB, em 2022, em conformidade com o ponto 2 das orientações. Por correio eletrónico de 1 de julho de 2024, a Alemanha solicitou a repartição da dedução devida, ou seja, 21,317 toneladas, ao longo de três anos. Considerando que, em conformidade com o ponto 3, alínea b), das orientações, é possível, a título excepcional, uma restituição mais lenta, se a unidade populacional em causa for capturada em pescarias mistas e se uma perda significativa de quota impedir a exploração das espécies associadas nessas pescarias mistas, este pedido foi aceite. Em 2024, foi aplicada uma primeira dedução de 7,106 toneladas à quota alemã para OTH/1N2AB. As deduções anuais remanescentes aplicáveis à quota alemã de OTH/1N2AB, ascendem a 7,106 toneladas em 2025 e a 7,105 toneladas em 2026, sem prejuízo de uma nova adaptação de quotas.
- (13) Poderão ainda ser efetuadas outras atualizações ou correções em caso de deteção, relativamente ao exercício de dedução em curso ou anterior, de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (14) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, não deve ser tida em conta a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas para o ano de 2025 nos Regulamentos (UE) 2024/2903, (UE) 2025/202 e (UE) 2025/219 são reduzidas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2025.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

(¹⁷) Recomendação 23-10 da CICTA, que substitui a Recomendação 19-07 relativa a medidas de gestão para a conservação da tintureira do Atlântico Norte capturada em associação com pescarias da CICTA (<https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2023-10-e.pdf>).

ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2025 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBRE-EXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2024 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2024 (quantidade total adaptada em toneladas) (¹)	Total das capturas em 2024 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (em %)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação (²)	Fator de multiplicação suplementar (³) (⁴)	Deduções pendentes de anos anteriores (⁵) (quantidade em toneladas)	Deduções a aplicar em 2025 (quantidade em toneladas)
DE	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	125,000	116,894	114,875	N/A	- 2,019 (⁶)	/	/	14,211 (⁷)	7,106
DE	SPR	2AC4-C	Espadilha e capturas acessórias associadas	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	696,000	2 435,941	2 647,571	108,69	211,630	/	/	/	211,630
DK	BOR	678-	Pimpins	Subzonas 6, 7 e 8	6 711,000	7 327,837	7 681,530	104,83	353,693	/	/	/	353,693
DK	HER	5B6ANB	Arenque	Divisões 6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b	/	2,758	33,940	1 230,60	31,182	1,00	/	/	31,182
ES	ARA	GF1-7	Camarão-vermelho	SZG 1, 2, 5, 6 e 7	787,000	850,631	888,436	104,44	37,805	/	C (⁸)	/	37,805
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	1,00	/	5,338	5,338
ES	COD	1N2AB.	Bacalhau-do-atlântico	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	2 533,000	2 811,120	2 815,541	100,16	4,421	/	A (⁸)	/	4,421
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-dagronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	19,900	38,151	191,71	18,251	1,00	/	/	18,251

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2024 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2024 (quantidade total adaptada em toneladas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2024 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (em %)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ; ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em toneladas)	Deduções a aplicar em 2025 (quantidade em toneladas)
ES	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	29,900	38,225	127,84	8,325	1,00	A	/	12,488
ES	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	18,899	N/A	18,899	1,00	A	/	28,349
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	5,000	10,611	212,22	5,611	1,00	A	/	8,417
ES	RJU	8-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 8	10,000	9,968	10,637	106,71	N/A	/	/	2,106	2,106
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15,000	19,644	20,761	105,69	1,117	/	A ⁽⁶⁾	/	1,117
ES	SOL	7HJK.	Linguado-legítimo	Divisões 7h, 7j e 7k	2,500	1,745	3,728	213,64	1,983	1,00	C	/	2,975
ES	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	Divisões 8a e 8b	5,000	5,000	13,916	278,32	8,916	1,00	C	19,482	32,856
ES	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas 8 e 9	1 724,000	1 769,000	1 814,923	102,60	45,923	/	/	/	45,923
FR	BLI	24-	Maruca-azul	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4	8,000	13,900	26,989	194,17	13,089	1,00	/	/	13,089
FR	NOP	2A3A4.	Faneca-danoruega e capturas acessórias associadas	Divisão 3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	/	1,537	4,799	312,23	3,262	1,00	/	/	3,362

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2024 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2024 (quantidade total adaptada em toneladas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2024 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (em %)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ; ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em toneladas)	Deduções a aplicar em 2025 (quantidade em toneladas)
FR	SWO	AS05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a sul de 5° N	/	/	4,200	N/A	4,200	1,00	/	/	N/A ⁽⁶⁾
IE	HER	5B6ANB	Arenque	Divisões 6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b	189,000	335,531	612,077	182,42	276,546	2,00	/	/	553,092
IE	HER	7G-K.	Arenque	Divisão 7a, a sul de 52° 30' N; divisões 7g, 7h, 7j e 7k	750,000	867,500	946,445	109,10	78,945	/	/	/	78,945
MT	ARS	GF12-16	Camarão-púrpura	SZG 12, 13, 14, 15 e 16	36,000	36,000	38,313	106,43	2,313	/	/	/	2,313
PL	MAC	2A34-N	Sarda	Águas da União das divisões 3a, 3b, 3c e 3d; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas norueguesas das divisões 2a e 4a	/	/	17,330	N/A	17,330	1,00	A	/	25,995
PT	ANF	8C3411	Tamboris	Divisão 8c e subzonas 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	739,000	1 075,126	1 168,611	108,70	93,485	/	C ⁽⁸⁾	/	93,485
PT	BSH	AN05N	Tintureira	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	4 024,820	4 024,820	4 059,070	100,85	34,250 ⁽⁹⁾	/	/	/	N/A ⁽⁹⁾

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2024 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2024 (quantidade total adaptada em toneladas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2024 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (em %)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ; ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em toneladas)	Deduções a aplicar em 2025 (quantidade em toneladas)
PT	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	38,900	41,067	105,57	2,167	/	/	/	2,167
PT	JAX	08C.	Carapau	8c	186,000	97,000	128,495	132,47	31,495	1,00	/	1,605	33,100
PT	LEZ	8C3411	Areeiros	Divisão 8c e subzonas 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	107,000	117,000	120,237	102,77	3,237	/	C ⁽⁸⁾	/	3,237
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 143,970	1 388,068	1 417,624	102,13	29,556 ⁽⁹⁾	/	A ⁽⁸⁾	/	N/A ⁽⁹⁾

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca pertinentes, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/0j>), das transferências de quotas de 2023 para 2024 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/0j>), e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

⁽²⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca* for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

⁽³⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2022, 2023 e 2024. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes de anos anteriores.

⁽⁶⁾ Uma vez que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável a esta unidade populacional, a quantidade não utilizada não pode servir para reduzir a dedução devida em 2025.

⁽⁷⁾ A repartir pelos anos de 2025 (7,106 toneladas) e 2026 (7,105 toneladas) na sequência do pedido da Alemanha no sentido da repartição equitativa da dedução de 21,317 toneladas devida em 2024 ao longo de três anos (2024, 2025 e 2026).

⁽⁸⁾ Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 %.

⁽⁹⁾ A deduzir em 2026 em conformidade com a recomendação pertinente da CICTA.